



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13839.001796/2002-87
Recurso n° 136.702 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-81.281
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente J. M. BROS PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 09 / 2008.

Silvio *SSB* Losa
Mat. Sisp 91745

CC02/C01

Fls. 115

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 06 / 09 / 2008
Rubrica *A*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/12/1997

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a alteração promovida pela Lei nº 11.488/2007, deixou de aplicar a imposição de multa isolada nos casos de pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Aplicação do disposto no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional. Princípio da retroatividade benigna.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Alexandre Gomes
ALEXANDRE GOMES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Mauricio Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 10/09/2008	583
Sílvia S. Rosa Mat.: SIAPE 91745	

Relatório

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1997, exigindo crédito tributário de R\$ 534,51, a título de multa de ofício isolada (R\$ 527,48) e juros de mora (R\$ 7,03), como decorrência de recolhimento da contribuição ao PIS, período de apuração de dezembro de 1997, fora de prazo e sem o acréscimo de multa e juros de mora.

Em sua impugnação a J. M. Bros Participações S/A limitou-se a dizer que "todos os débitos lançados no presente auto de infração e imposição de multa foram regularmente recolhidos" (fl. 01).

A DRJ em Campinas - SP, ao analisar o presente processo, decidiu no seguinte sentido:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

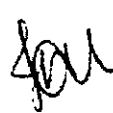
Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. RECOLHIMENTO FORA DE PRAZO SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA E JUROS DE MORA.

Pagamentos efetuados após o vencimento, mas sem o acréscimo de juros e multa de mora, sujeitam-se à exigência de juros de mora e multa de ofício isolados.

Lançamento Procedente".

Contra esta decisão a recorrente apresentou recurso inominado (voluntário) em 12/09/2006, alegando, em síntese, que a multa isolada aplicada, no montante de R\$ 632,56, atualizados até agosto de 2006, é um absurdo, devido a desproporcionalidade com o valor do seu fato gerador (R\$ 7,03).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFECIONADO ORIGINAL
Brasília, 10 de 09 de 2008
Selo: 583
Mat. 000001745

CC02 C01
Fls. 118

A atual redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 assim prescreve:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)"

Como se verifica da simples leitura da nova redação do art. 44, não há mais previsão de aplicação da multa isolada aos casos de pagamento em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, que determina a retroatividade dos efeitos da Lei mais benéfica, senão vejamos:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seju expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Sobre o tema assim já se pronunciou o Conselho de Contribuintes em diversos julgados:

"MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Deixando a lei nova de punir com a aplicação da multa isolada o recolhimento em atraso sem o acréscimo da multa de mora, por força da retroatividade benigna afasta-se a exigência. Recurso provido. Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008." (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 145.879, Acórdão nº 103-23.422)

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/05/1997

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória nº 251/2007. Princípio da retroatividade benigna. Recurso provido." (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso Voluntário nº 133.810, Acórdão nº 201-80.995)

Por fim, volta-se a destacar que a aplicação dos juros de mora no presente caso não foi contestada pela recorrente, motivo pelo qual não há manifestação acerca do assunto.

Por todo o exposto, julgo procedente o presente recurso voluntário para excluir do lançamento fiscal os valores relativos à multa isolada exigida em função do recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008.

ALEXANDRE GOMES